

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20172700100277

RECURSO: DE OFÍCIO Nº 0189/2020

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: V. S. DE OLIVEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 230/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de que mantinha em seu estabelecimento, na ocasião da vistoria do Fisco, as mercadorias para revenda arroladas no Termo de Contagem de Estoque (Anexo IV) todas desacompanhadas de documento fiscal próprio relativamente às entradas.

A infração foi capitulada no artigo 117, X do RICMSRO. A penalidade foi tipificada no artigo 77, VII, "e", item 2, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo 17,50%:	R\$ 15.283,98
Multa 100,00%:	R\$ 15.283,98

Valor do Crédito Tributário: R\$ 30.567,96 (trinta mil quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos).

O Sujeito passivo foi notificado pessoalmente (fl. 02) e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 94/99). O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2020.02.08.04.0029/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 107-111) decidiu pela nulidade da ação fiscal e, declarou indevido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular em 22/04/2020 (fl. 112), da qual não apresentou manifestação. O Fiscal atuante tomou ciência da decisão em 20/04/2020, às fls. 115 verso, porém não apresentou Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador (fls. 117/119).

Em razão do Recurso de Ofício para a 2ª Câmara, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu por fatos detectados em sede de Fiscalização *in loco* no Estabelecimento do sujeito passivo. A IN 011/2008, que disciplina a emissão das designações necessárias à execução dos procedimentos fiscais, determina que as fiscalizações, sejam elas por Serviço Fiscal (DSF) ou Fiscalização no Estabelecimento (DFE) sejam precedidas de emissão de Designação, autorizadas pelo setor competente, quando não se tratar de flagrante infracional, conforme dispõe o art. 1º, caput e parágrafo único da IN 011/2008:

IN 011/2008:

Art. 1º As atividades de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo serão realizadas mediante a emissão de designação por autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento.

Parágrafo único. Excetuados os casos de inexigibilidade da designação a que se refere o "caput", nos casos de flagrante de infração à legislação tributária em que o retardo do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Estadual, o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais adotará as medidas necessárias para assegurar a comprovação do ilícito no Processo Administrativo Tributário – PAT, e em seguida submeterá o procedimento à autoridade competente para emissão da designação necessária, se for o caso.

Assim, sendo a fiscalização devidamente autorizada por DFE, como o caso em questão, deve o auditor fiscal se ater aos termos dispostos no teor da Designação, a fim de evitar extrapolação dos limites do seu poder legal, conforme preconiza o art. 3º da IN 011/2008:

Art. 3º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e a Designação de Serviço Fiscal (DSF) conterão, no mínimo:

§ 1º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) indicará, ainda, o tributo objeto do procedimento fiscal a ser executado, o respectivo período de

apuração e o tipo de ação fiscal, observado o modelo aprovado por esta Instrução Normativa.

§ 2º Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo contido na designação, também configurarem infrações a normas de outros tributos, estes serão considerados incluídos no procedimento fiscal independentemente de menção expressa.

§ 3º Independente do período de apuração fixado na Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE), será também alcançado o exame dos livros e documentos, referentes a outros períodos, objetivando verificar os fatos que deram origem a valor computado na escrituração contábil e fiscal do período fixado, ou que dele sejam decorrentes.

§ 4º Os trabalhos de fiscalização deverão se restringir ao disposto na designação, sendo necessária a emissão de nova DFE ou DSF, no caso de extensão da ação fiscal.

Pela análise da DFE, constante às fls. 19, vemos que o período autorizado para fiscalização é de 01/01/2012 a 31/12/2016, e, confrontando com a infração pautada no auto de infração, bem como o material descrito no Termo de Contagem de estoque, às fls. 26, foi realizado em 2017 e refere-se a fato gerador do mesmo período. Logo, para esse tipo de autuação, o fiscal não possuía designação para fiscalizar operações do período de 2017.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **NULIDADE** do auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

MANOEL RIBEIRO
DE MATOS JUNIOR

Assinado de forma digital por
MANOEL RIBEIRO DE MATOS
JUNIOR
Dados: 2021.11.30 09:43:30 -04'00'

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº. 20172700100277
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0189/2020
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : V. S. DE OLIVEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 230/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 349/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA – FISCALIZAÇÃO EFETUADA FORA DO ESCOPO DFE – NULIDADE. Apontado pelo Fisco que em abril de 2017 o contribuinte mantinha em estoque mercadorias desacompanhadas de documento fiscal de entrada. A DFE autorizava apenas a fiscalização da conta gráfica nas operações realizadas entre 01/01/2012 a 31/12/2016. Logo, ultrapassou os limites de execução da ação fiscal autorizada. Mantida a decisão singular que julgou pela Nulidade do auto de infração. Recurso De Ofício negado. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso De Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **NULIDADE** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Márcia Regina Pereira Sapia e Nivaldo João Furini.

TATE, Sala de Sessões, 18 de novembro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator